



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038686 - SE (2025/0339145-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAZIAN ANDRADE ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO ANDRADE ROSAS - SE002692
ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA - SE005022

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PREFERENCIAL. REDISCUSSÃO DE CULPA. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de responsabilidade civil por acidente de trânsito ocorrido em cruzamento com sinalização de parada obrigatória e via preferencial.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a culpa exclusiva do demandado pelo abalroamento de motocicleta que trafegava em via preferencial, à luz do boletim de ocorrência, testemunho e regras do Código de Trânsito Brasileiro, fixando indenização por danos morais com base nas consequências do acidente à vítima.

3. A parte agravante, demandada na ação indenizatória, sustenta que o acolhimento das teses defensivas de culpa da parte contrária e inexistência de dano moral demandaria apenas a reavaliação jurídica de elementos já afirmados no acórdão recorrido, cabendo afastar-se a Súmula 7 do STJ.

4. A pretensão recursal demanda amplo reexame de fatos e provas acerca da dinâmica do acidente e das condutas dos envolvidos. O Tribunal local reconheceu a culpa exclusiva do condutor que cruzou a via preferencial, com base em elementos probatórios e normas do CTB (arts. 28, 34 e 44), afirmando inexistir prova de excesso de velocidade da vítima. Alterar tal conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A revisão da existência de danos morais e do *quantum* arbitrado pelo Tribunal local só se admite, em sede de recurso especial, excepcionalmente, diante de caráter irrisório ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.

6. Deixa-se de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência, no caso, de elementos que a justifiquem, sendo desacolhidas as contrarrazões no ponto.

7. Não cabe promover a majoração de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

9. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgInt no AREsp 1.282.009/ES, Quarta Turma, j. 18.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 804.761/DF, Terceira Turma, j. 17.12.2015; STJ, AgInt no REsp 1.651.663/SP, Quarta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.519.035/CE, Terceira

Turma, j. 25.05.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Quarta Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no AREsp 232.646/SP, Quarta Turma, j. 04.08.2016; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, j. 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038686 - SE (2025/0339145-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAZIAN ANDRADE ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO ANDRADE ROSAS - SE002692
ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA - SE005022

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PREFERENCIAL. REDISCUSSÃO DE CULPA. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de responsabilidade civil por acidente de trânsito ocorrido em cruzamento com sinalização de parada obrigatória e via preferencial.
2. As instâncias ordinárias reconheceram a culpa exclusiva do demandado pelo abalroamento de motocicleta que trafegava em via preferencial, à luz do boletim de ocorrência, testemunho e regras do Código de Trânsito Brasileiro, fixando indenização por danos morais com base nas consequências do acidente à vítima.
3. A parte agravante, demandada na ação indenizatória, sustenta que o acolhimento das teses defensivas de culpa da parte contrária e inexistência de dano moral demandaria apenas a reavaliação jurídica de elementos já afirmados no acórdão recorrido, cabendo afastar-se a Súmula 7 do STJ.
4. A pretensão recursal demanda amplo reexame de fatos e provas acerca da dinâmica do acidente e das condutas dos envolvidos. O Tribunal local reconheceu a culpa exclusiva do condutor que cruzou a via preferencial, com base em elementos probatórios e normas do CTB (arts. 28, 34 e 44), afirmando inexistir prova de excesso de velocidade da vítima. Alterar tal conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. A revisão da existência de danos morais e do *quantum* arbitrado pelo Tribunal local só se admite, em sede de recurso especial, excepcionalmente, diante de caráter irrisório ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.

6. Deixa-se de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência, no caso, de elementos que a justifiquem, sendo desacolhidas as contrarrazões no ponto.

7. Não cabe promover a majoração de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

9. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgInt no AREsp 1.282.009/ES, Quarta Turma, j. 18.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 804.761/DF, Terceira Turma, j. 17.12.2015; STJ, AgInt no REsp 1.651.663/SP, Quarta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.519.035/CE, Terceira Turma, j. 25.05.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Quarta Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no AREsp 232.646/SP, Quarta Turma, j. 04.08.2016; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, j. 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante, acima referida, contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, para acolhimento das teses defensivas (de imputação de culpa à parte contrária e inexistência de dano moral), o caso demandaria apenas a reavaliação dos elementos já afirmados no acórdão recorrido, não sendo o caso de se aplicar a Súmula 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Esta Relatoria tratou do tema, demonstrando estar a pretensão recursal, quanto a ambos os temas acima referidos, dependente do reexame de fatos e provas.

Com efeito, o demandado busca, em resumo, rediscutir a culpa pelo acidente, à luz das provas, como bem evidencia o seguinte trecho do recurso especial:

[...] na realidade, o que se infere dos autos, notadamente dos documentos juntados no tocante ao acidente é que a vítima bateu no carro do condutor, ora recorrente, de forma que tal batida se deu por inobservância de regras de cuidado do motociclista, que as 20:30 hrs transita na avenida em velocidade acima do permitido, sem fazer a devida redução ao passar por um cruzamento e bate no veículo que fez uma conversão permitida e com a devida cautela.

O acórdão recorrido assim tratou do tema:

Extrai-se do boletim de ocorrência acostado ao feito (fl. 26) que:

“Segundo levantamento feito no local do acidente e declaração de um dos condutores envolvidos, informamos que: o V1 [veículo de placa HZY9241] trafegava pela Av. São Paulo, (...) sentido oeste/leste, na faixa de tráfego da esquerda, quando ao convergir à esquerda na Rua Ver. João Claro, (...) e em seguida ao cruzar a pista de sentido oposto da Avenida citada, veio a abalroar transversalmente o V2 [motocicleta do autor, de placa QKT6534], que trafegava pela mesma via, sentido leste/oeste”.

Por seu turno, a testemunha apresentada em juízo, Sr. Carlos Lucas Santos, que estava presente no dia do acidente, pois seguia na mesma via por onde trafegava o autor, sentido leste/oeste, afirmou que “a nossa mão é a preferencial (...) quem vem tem que parar o carro para olhar a nossa mão para poder seguir. Ele do jeito que veio entrou na via e pegou a moto”. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23.09.1997), dispõe em seus art. 28 que:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Por sua vez os arts.34 e 44 do CTB prescrevem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Os dispositivos legais em comento deixam clara a preferência de passagem do veículo que segue pela via preferencial, bem como a responsabilidade do condutor que pretende cruzar tal via de se cercar de todos os cuidados necessários a efetivá-la de forma segura.

Diante disso, em caso de colisão ocorrida em cruzamento com sinalização de parada obrigatória, presume-se a culpa do condutor que cruzou a via preferencial, uma vez que a ele incumbia respeitar a preferência de passagem dos veículos que trafegavam por tal via, bem como se cercar das cautelas necessárias a não interromper a trajetória destes.

Portanto, resta evidente a culpa exclusiva do réu Apelante ao violar o art. 44 do CTB e cruzar de forma imprudente via preferencial, sobrepondo-se o ilícito a qualquer eventual infração secundária que se pudesse atribuir ao motorista que trafegava na preferencial.

In casu, apesar do esforço argumentativo da parte ré/apelante, a presunção de culpa que recai sobre ela ficou suficientemente caracterizada pelos elementos constantes nos autos, inexistindo qualquer prova do alegado excesso de velocidade do veículo do autor, ônus que era da parte requerida [...]

Assim, analisando o conjunto fático probatório deste caderno processual, coadunado com o entendimento do eminente juiz sentenciante, ao apontar a responsabilidade civil do demandado, respaldado nas provas apresentadas que confirmam o nexo causal entre o fato culposos (acidente) e os danos causados.

Em que pese o apelante alegar culpa exclusiva da vítima e eventualmente culpa concorrente das partes, não há nos autos qualquer tipo de prova suficiente a desconstituir a veracidade das alegações autorais, posto que as meras alegações do recorrente são insuficientes a elidir a conclusão da culpa do suplicante.

Assim, demonstrada a culpa exclusiva do réu/apelante pelo evento danoso impõe-se o dever de indenizar., nos termos do art. 186, 927 do CC, pelo que passo à análise das demais insurgências recursais.

Percebe-se que a insurgência recursal envolve uma valoração supostamente não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente concluir em sentido oposto — modificando-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido —, em atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para o acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice".

Sobre o tema, confirmam-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. **Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, no sentido de que não há prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente**, bem como acerca da adequação do valor fixado a título de danos morais e estéticos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.282.009/ES, relator Ministro **Marco Buzzi**, **Quarta Turma**, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018, grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA. PRESUNÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. **As instâncias ordinárias reconheceram a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do agravante pelo aludido acidente, de modo que, para alterar tal entendimento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos**, providência vedada no âmbito do recurso especial consoante os ditames da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 804.761/DF, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **Terceira Turma**, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016, grifos nossos.)

Em decisão monocrática, registrou-se que a revisão, neste Tribunal Superior, do valor arbitrado pelo Tribunal local para a indenização de danos morais no contexto de acidente de trânsito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, sendo admitida apenas em caráter excepcional, se demonstradas natureza irrisória ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto à luz de

precedentes desta eg. Corte sobre parâmetros para arbitramento do *quantum debeatur* em situações similares. Portanto, seja quanto à culpa pelo acidente, seja quanto aos danos morais e a seu valor, incide a Súmula 7 do STJ.

Tratando-se de entendimentos já firmados por órgãos colegiados do STJ, promoveu-se sua aplicação ao caso "sub judice" por decisão monocrática, com amparo nos arts. 253 e 255 do Regimento Interno do STJ.

As razões do agravo interno pretendem tratar como mera requalificação jurídica de fatos supostamente incontroversos a rediscussão de: (a) fatos e condutas que provocaram o acidente de trânsito no contexto de colisão ocorrida em cruzamento com sinalização de parada obrigatória, tendo o Tribunal local reconhecido a culpa do condutor que cruzou a via preferencial; e (b) existência ou não de danos morais indenizáveis decorrentes do acidente.

Sem razão a parte agravante ao sustentar que haveria uma única questão, estritamente de direito, a ser respondida — "*a conduta de cruzar via preferencial, por si só, caracteriza culpa exclusiva, ou a análise da responsabilidade civil em acidentes de trânsito exige a ponderação da conduta de todos os envolvidos, à luz de seus respectivos deveres legais?*" —, dado que o Tribunal local examinou não só a conduta do ofensor, mas também a da vítima, concluindo pela ausência de excesso de velocidade e de culpa de quem trafegava na via preferencial e foi atingido pelo agravante.

Reporto-me às contrarrazões ao agravo interno, que bem abordaram o tema:

05. Ao contrário do que sustenta o Agravante, não se trata de mera requalificação jurídica dos fatos, mas de tentativa de rediscussão da dinâmica do acidente e da valoração da conduta dos envolvidos.

06. O Tribunal de origem foi categórico ao concluir pela culpa exclusiva do réu, com base na análise das provas produzidas, especialmente quanto à dinâmica do acidente em cruzamento com via preferencial, pela ausência de prova de excesso de velocidade da vítima e por conta da imprudência do Agravante ao invadir a via.

07. Modificar tal conclusão exige, necessariamente, nova incursão no acervo probatório, o que atrai, de forma direta, o óbice da Súmula 7/STJ.

08. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que a aferição de culpa exclusiva ou concorrente em acidente de trânsito constitui matéria eminentemente fática.

Sem razão o agravante, também, ao sustentar não demandar reexame de fatos e provas definir a existência e a extensão de danos morais indenizáveis. Não se tratou de afirmação, pelo TJSE, de danos morais "in re ipsa", decorrentes apenas de um acidente de trânsito, de modo automático, sendo impertinente a alegação recursal de não ser "*pacífico que toda lesão física decorrente de acidente de trânsito configure, por si só, um abalo moral passível de compensação pecuniária*", dado que o arbitramento pelo Tribunal local se deu diante da análise casuística das consequências geradas pelo acidente à vítima, nestes termos:

Observa-se que, conforme relatório médico acostado (fl. 65), o autor foi submetido a tratamento cirúrgico por "fratura de colo femoral a direita de diagnóstico tardio com aposição de 2 parafusos canulados. Evoluiu com encurtamento de 1 cm a escanometria e é refratário ao tratamento conservador a despeito de várias sessões de fisioterapia e não tem melhora do quadro. Está bastante sintomático. Segue sem condições laborais de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado. Encaminho ao médico perita para continuidade do afastamento. CIDS721"

Com relação às condições econômicas das partes, tem-se, de um lado, o autor, que era motoboy na época dos fatos. De outro lado, a requerida, pessoa idosa e destinatária da justiça gratuita.

Este Tribunal vem decidindo que: "*A revisão da conclusão da Corte local, acerca da culpa concorrente da vítima, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante a aplicabilidade da Súmula 7/STJ*" (AgInt no REsp 1.651.663/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023); "*rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ilegitimidade passiva, da prova testemunhal, da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, do valor dos danos morais e da sucumbência recíproca encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ*" (AgInt no AREsp 1.519.035/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020); "*Para analisar a existência de culpa concorrente da vítima no acidente de trânsito objeto da lide, a qual fora afastada pelo Tribunal de origem; bem assim alterar o quantum arbitrado a título de danos morais na hipótese, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019). Confirma-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela inexistência de culpa exclusiva das vítimas. Alterar esse entendimento esbarra no óbice da mencionada súmula.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, demandaria o reexame de provas dos autos, inviável em recurso especial (Súmula. n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 232.646/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 4/8/2016, DJe de 16/8/2016, g.n.)

A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, desacolhendo a sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 718-723), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de

2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.686 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339145-8

Número de Origem:

00588458320228250001 202240601469 202500802871 588458320228250001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZIAN ANDRADE ALVES

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO ANDRADE ROSAS - SE002692

ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA - SE005022

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO ANDRADE ROSAS - SE002692

ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA - SE005022

AGRAVADO : NAZIAN ANDRADE ALVES

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAZIAN ANDRADE ALVES

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS : SÉRGIO ANDRADE ROSAS - SE002692

ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA - SE005022

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026